SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013754-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Handerson Mauro Costa Queiroz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de HANDERSON MAURO COSTA QUEIROZ e SUZANA GOMES DAS NEVES, também qualificados, alegando ter firmando com os requeridos contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seu filho, *Gabriel Gomes Queiroz*, sendo que efetivamente prestou os serviços educacionais, todavia, os requeridos deixaram de pagar as respectivas mensalidades, desde julho a outubro de 2017, totalizando um débito de R\$ 3.815,98, no momento da propositura da ação, de modo que pede a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia referida, além das parcelas que se vencerem no curso da ação, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 38/43, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo aos requeridos pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 3.815,98, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcarão ainda os réus com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus HANDERSON MAURO COSTA QUEIROZ e SUZANA GOMES DAS NEVES a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 3.815,98 (*três* mil oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), referente as parcelas de julho a outubro do ano letivo de 2017, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA